



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí

PROCESSO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 6.2023-005

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Consultoria Jurídica na área de defesa e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas, no prazo de 12 (doze) meses.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao Processo Licitatório na modalidade de **Inexigibilidade nº 6.2023-005** com base nas regras insculpidas na legislação, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Consultoria Jurídica na área de defesa e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas, no prazo de 12 (doze) meses.

Consta nos autos, solicitação para abertura do processo licitatório, visando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, compreendendo emissão de pareceres, apoio técnico, representação judicial e extrajudicial no âmbito dos Tribunais TCM-PA, TCE e TCU com presença de profissional na Prefeitura Municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses, apresentando justificativa de que “a contratação da prestação de serviços citados acima, para garantir a operacionalização perfeita e a segurança técnica dos atos inerentes ao poder Executivo e evitar recorrentes atrasos nas prestações de serviços e suporte jurídico desta Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA”.

Foram juntados aos autos, mapa de cotação de preços – preço médio, resumo de cotação de preços – menor valor, Termo de Referência, Notificação nº 005/2023 emitida pela Administração Pública para a empresa MARCOS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a fim de comparecer para habilitação no certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa.

Confirmada a existência de crédito orçamentário para atender as despesas.

A Comissão de Licitação, emitiu Declaração de adequação orçamentária e financeira, foi autorizada abertura do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexados aos autos: Portaria de designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, autuação do processo, proposta e documentos de habilitação, resumo de proposta vencedora, Declaração de Inexigibilidade de Licitação e minuta do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Foi emitido Parecer Jurídico nº 011.07.001/2023, opinando pela possibilidade jurídica da contratação.

O processo foi ratificado, gerado e assinado o **Contrato nº 20230276**, com o **MARCOS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 46.731.094/0001-70.

Verifica-se nos autos que o extrato do Contrato nº 20230276 foi afixado no quadro de aviso e publicações da municipalidade e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e afixado no quadro de aviso, em 03.08.2023.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador, a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, dispõe que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...); II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dessa forma, importa trazer a previsão do artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Vejamos: “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”.

Apesar de se tratar de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, é preciso que a contratação observe também o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93:

Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de Inexigibilidade.

Logo, quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Instrumento de Contrato para produzir efeito jurídicos.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional, no artigo 70 da Constituição Federal.

Artigo 70, da CF - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Desse modo, na análise do Processo Licitatório em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites legais, não havendo objeção quanto a sua viabilidade.

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2023-005** se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja anexado ao processo, Portaria de nomeação do Fiscal para o respectivo Termo contratual.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente à Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 104 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 03 de agosto de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa
Controladoria Municipal
Portaria nº 013/2023 GP